



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004700-03.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante F-TECH COMERCIAL EIRELI, é apelado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1004700-03.2022.8.26.0108

Apelante: F-Tech Comercial Eireli

Apelado: Município de Cajamar

Comarca: Cajamar

Juiz: Renato dos Santos

Voto nº 2719

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória contra o Município de Cajamar, alegando que, após vencer o Pregão Eletrônico nº 05/2022 para aquisição de *notebooks*, o Município não efetuou o pagamento dos equipamentos entregues, alegando desconformidade com o edital. O autor busca compelir o Município a realizar o pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se os *notebooks* entregues atendem às especificações do edital e (ii) se o Município pode ser obrigado a aceitar adaptações propostas pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. O equipamento entregue não possui porta USB 3.2 tipo C e placa de rede integrada, conforme exigido no edital.

4. A proposta de adaptação com conectores foi recusada pelo Município, pois alteraria os termos da proposta técnica, violando o edital e prejudicando a competitividade e isonomia do certame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrega de produtos em desconformidade com o edital não obriga o ente público a aceitar adaptações. 2. A manutenção das especificações do edital é essencial para garantir a legalidade e isonomia do processo licitatório.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11º; CPC, art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08.06.2016

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 281/282 que julgou improcedente ação declaratória promovida por **F-Tech Comercial Eireli** em face do **Município de Cajamar**.

Na inicial sustenta, em síntese, que participou do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022, Processo nº 4743/2021, na modalidade menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Cajamar, que tinha por objeto a aquisição de *notebooks*. O pregão dispunha de dois itens, quais sejam: Item 01 – notebook 14”, tipo 1 (12 unidades) e Item 02 – notebook 15”, tipo 1 (12 unidades), conforme especificações técnicas contidas no Edital. Foi classificada e o Município realizou três pedidos de compra. No entanto, não realizou o pagamento e pleiteou a retirada dos equipamentos sob argumento de que não estariam em conformidade com a descrição do Edital. Tentou a solução administrativa, sem sucesso. Requer, assim, a procedência da ação para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento correspondente aos objetos entregues, devidamente corrigido e acrescido de multa, desde a data do vencimento.

Irresignada, apela a autora às fls. 295/302.

Preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa. No mérito, reitera que os eletrônicos possuem as especificações do edital, inexistindo motivo para a recusa. Aduz que não há nada que justifique o pedido de retirada dos *notebooks*, uma vez que o modelo entregue atende e ainda supera as necessidades previstas no edital. Com base nesses fundamentos, requer a anulação da sentença ou, caso superada a preliminar, o acolhimento dos pedidos da exordial.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 310/316.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e com ele será melhor apreciada.

O recurso não comporta provimento.

O Município de Cajamar realizou pregão eletrônico para aquisição de notebooks.

As especificações técnicas constam de fls. 41/51 e 54/67.

A empresa autora sagrou-se vencedora (fls. 112).

A Prefeitura realizou o pedido de compra de fls. 134/139.

Apurou-se que o equipamento entregue não possui porta USB 3.2 tipo C, placa de rede integrada e licença de sistema operacional Windows (fls. 162/163).

O licitante propôs a solução técnica de fornecer sem custo adaptadores e conectores para solução do impasse. Quanto ao sistema operacional, reconheceu que foram fornecidos com o Windows 11, sendo possível a migração para Windows 10 pro em “*downgrade*” (fls. 221).

O Município negou a alternativa apresentada, porque em descompasso com o termo de referência (fls. 224).

De fato, a especificação técnica do pregão pontuou a necessidade de porta USB 3.2 de 1ª geração tipo C (fls. 47 e 163) e também de placa de rede integrada (fls. 49 e 163).

A falta desses itens foi reconhecida pelo autor, que propôs o fornecimento de adaptadores e conectores.

Houve negativa fundamentada do Município, que sustentou, ademais, que os equipamentos estão “*imprestáveis ao uso, considerando que os notebooks seriam usados pelo Desenvolvimento Social para realização de trabalho de campo, com a necessidade de exposta no termo de referência*”.

Não pode o Município ser compelido a aceitar a proposta de adaptação sugerida pelo apelante.

A medida paliativa, como salientou o ente público, importa alteração dos termos da proposta técnica, acarretando violação ao instrumento convocatório, gerando inerente prejuízo à competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes.

mediante adaptadores poderia, caso considerada pelos demais participantes, alterar as condições de suas propostas ou mesmo permitir a participação de outros fornecedores.

Nesse contexto, diante da demonstração clara de que os produtos entregues discrepam da especificação técnica, desnecessária a realização de perícia para avaliação da alegada suficiência do equipamento ou viabilidade do *downgrade* da versão do *Windows* instalada.

Era mesmo o caso de recondução das partes ao *status quo ante*, com a devolução dos equipamentos ao fornecedor sem ônus ao Município.

A medida prestigia os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Deve ser mantida, tal como consignado em sentença.

Em sede recursal, majora-se em 1% os honorários devidos ao patrono do réu/apelado, na forma do art. 85, § 1º, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator